



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., 50¢; cada fl. de 2 pág. a mais, 50¢

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Portaria n.º 845, prorrogando por mais seis meses a isenção de franquia da correspondência a expedir pelo correio concedida à Sociedade Propaganda de Portugal.

Ministério de Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:887, que insere todas as disposições da lei em vigor sobre instrução primária e normal.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

PORTARIA N.º 845

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que seja prorrogada por mais seis meses, a contar de 1 de Janeiro de 1917, a concessão, dada por portarias anteriores e renovada por despacho de 20 de Dezembro de 1916, para isenção de franquia das correspondências que a Sociedade Propaganda de Portugal haja de expedir por intermédio do correio.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1917.— O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 245, de 5 do corrente, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 2:887

Tornando-se necessário reunir num só diploma todas as disposições de lei em vigor sobre a instrução primária, e fazer-se uma nova publicação do decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911, que a reorganizou, corrigido e acrescentado de todas as disposições de lei posteriores, respeitantes à instrução primária;

Considerando o disposto na Constituição Política da República Portuguesa; na lei de 7 de Julho de 1913, que criou, e no decreto de 13 de Outubro de 1913, que organizou o Ministério de Instrução Pública; no decreto, com força de lei, de 27 de Abril de 1911, e no decreto n.º 1:303, de 23 de Dezembro de 1914, que organizaram o Conselho de Instrução Pública; na lei de 29 de Junho

de 1913 que pôs definitivamente a cargo das câmaras municipais o serviço da dotação e administração da instrução primária; na lei de 3 de Junho de 1913 e no decreto n.º 1:378, de 3 de Março de 1915, que dão preferência, em certas condições, às professoras nos concursos para escolas; na lei n.º 233, de 7 de Julho de 1914, que organizou o ensino normal primário; na lei n.º 424, de 11 de Setembro de 1915, que classificou em quatro ordens as localidades em que há escolas primárias; na lei n.º 201, de 13 de Junho de 1914; na lei de 6 de Junho de 1916; na lei de 19 de Maio de 1916; na lei de 9 de Junho de 1916; na lei de 30 de Dezembro de 1913; na lei de 30 de Junho de 1913; na lei de 16 de Abril de 1913; no decreto, com força de lei, de 21 de Janeiro de 1911; no decreto, com força de lei, de 18 de Novembro de 1910; na lei orçamental de 30 de Junho de 1914; na lei orçamental de 9 de Setembro de 1915; no regulamento de 22 de Fevereiro de 1913, por força do disposto no § 1.º de artigo 13.º e artigo 14.º da lei n.º 424; no decreto regulamentar de 23 de Agosto de 1911, por força do disposto nos artigos 14.º e 18.º da lei n.º 424; nas leis n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, e n.º 621, de 23 de Junho de 1916; nos decretos n.º 197, de 29 de Outubro de 1913, e de 20 de Agosto de 1915;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a compilação das disposições de lei em vigor sobre instrução primária, que faz parte integrante deste decreto e vai assinada pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro de Instrução Pública o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1916.— BERNARDINO MACHADO — *Joaquim Pedro Martins*.

Compilação das disposições em vigor sobre legislação do ensino infantil, primário e normal

PARTE I

Do ensino infantil e primário

CAPÍTULO I

Da direcção do ensino

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Artigo 1.º A direcção do ensino infantil, primário e normal portence ao Ministério de Instrução Pública, que a exercerá por intermédio das Repartições de Instrução Primária e Normal, das Inspeções do Ensino Primário e da Secção de Instrução Primária do Conselho de Instrução Pública.

Art. 2.º As Repartições de Instrução Primária e Normal exercem, com o carácter que lhes é próprio, fun-